

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-000.279/94.89
SESSÃO DE : 21 de Junho de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303-609
RECURSO Nº : 117.166
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº ~~303-609~~

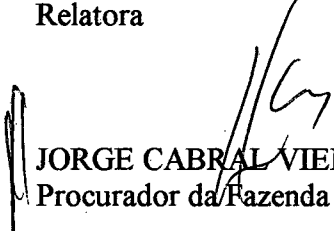
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química do USP, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 21 de Junho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.166
RESOLUÇÃO Nº : 303-609
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF SANTOS/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa foi autuada para exigência do IPI incidente na importação, multa do art. 364, II do RIPI e juros de mora, porque desembarçou o produto dibutilnaftalenosulfonato de sódio técnico TINOVITINB classificando-o no código NBM/SH 2904.10.9900, porém o laudo de análise da amostra do produto constatou não se tratar, apenas, de dibutilnaftalenosulfonato de sódio, um derivado sulfonato dos hidrocarbonetos, mas sim, uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos derivados de Butil-Naftalenosulfonato de sódio e sulfato de sódio, na forma de grânulos, classificável, pois, no código 3402.90.9900.

Impugnando o lançamento, a empresa alegou, em resumo, que:

a) o produto importado é um ácido naftalenossulfônico, derivado do sulfonato do hidrocarboneto, precisamente previsto na posição 2904, letra "e" das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

b) a posição 3402 pretendida pela fiscalização trata de preparações tensoativas que sejam compostos de constituição química não definida;

c) o produto importado é de composição química definida, pois apresenta 2 radicais butil, mais naftaleno, mais radical SO₃;

d) pode juntar laudo do IPT comprovando a argumentação desenvolvida.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, apresentando como fundamentos de sua decisão:

a) o laudo do LABANA que diz tratar-se de uma preparação tensoativa à base de mistura de compostos orgânicos.

b) as Notas Explicativas do Capítulo 29 (nota 1.a) destacando nele compreender-se apenas os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (grifos da decisão)

c) as Notas Explicativas do Capítulo 34, que nas considerações gerais menciona compreender-se no Capítulo "certos produtos artificiais tais como os agentes de superfície, as preparações tensoativas e as ceras artificiais" (grifos da decisão).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.166
RESOLUÇÃO Nº : 303-609

d) que a empresa entende que seu produto é de composição química definida apenas porque conhece seus componentes, esquecendo-se da substância deliberadamente adicionada no produto para um fim específico (no caso, sulfato de sódio).

Tempestivamente, a empresa recorre a este Conselho. Reedita as razões apresentadas na impugnação e junta laudo do IPT. Diz que a Nota 1 do Capítulo 29 afirma textualmente que nele se incluem as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo que contenham impurezas. Que a posição 34.02 é menos específica que o Capítulo 29, que abrange todos os hidrocarbonetos e seus derivados sulfonados. E que no processo de síntese do dibutilnaftalenosulfonato, jamais foi adicionado o sulfato de sódio, ao contrário do que afirma a decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.166
RESOLUÇÃO Nº : 303-609

VOTO

O litígio gira em torno da classificação do produto TINOVETIN B, que a Recorrente diz tratar-se de Dibutilnaftalenosulfonato de sódio técnico, do código 2904.10.9900, e o LABANA identificou como preparação tensoativa à base de mistura de componentes orgânicos derivados do Butilnaftalenosulfonato de Sódio e Sulfato de Sódio. O laudo do LABANA identificou teor de Sulfato de Sódio de 55,6%.

O Parecer do IPT anexado pela Recorrente informa que a análise da amostra do produto revelou tratar-se de 37% de dibutilnaftalenosulfonato de sódio, 60% de sulfato de sódio, 1,5% de cloreto de sódio e 1,5% de água.

No Capítulo 29 se classificam produtos de constituição química definidas. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, nas Considerações Gerais do Capítulo 29, esclarecem que "um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (inclusive a purificação).....Estes compostos podem conter impurezas.... O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (inclusive a purificação) Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas; b) impurezas contidas nas matérias iniciais; c) reagentes utilizados no processo de fabricação (inclusive a purificação); d) subprodutos. No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis..."

É preciso, pois definir se o sulfato de sódio identificado no produto caracteriza-se como impureza admissível.

Voto pela conversão de julgamento em diligência ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão técnico, à vista das cópias do laudo do LABANA e do Parecer do IPT (fls. 09 e 31 do processo), esclareça se, no caso, o sulfato de sódio resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação do dibutilnaftalenosulfonato de sódio e, em caso positivo, se é deliberadamente deixado no produto (dibutilnaftalenosulfonato de sódio) para torná-lo apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1995


SANDRA MARIA FARONI - Relatora